



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.413 - MG (2014/0108027-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : M X N
ADVOGADO : ANECHELE ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) - MG149412
RECORRIDO : M H DE J P
ADVOGADOS : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG040177
BRUNO PATRÍCIO ALVES DOS SANTOS - MG129564

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho.
2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua.
3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante.
4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor.
6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.413 - MG (2014/0108027-8)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por M. X. N., com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER QUE DEDICOU A VIDA AOS FILHOS E AO MARIDO.

1. A mulher que durante toda a vida cuidou dos filhos e do marido, na forma que culturalmente era quase exigido, sem qualificação e experiência profissional, não merece ficar desamparada no momento em que a idade não lhe permite competir em igualdade de condições no mercado de trabalho.

2. Não demonstrada a capacidade de a ex-esposa prover sua própria subsistência, incabível o pedido de exoneração, principalmente diante da idade avançada e da saúde debilitada da alimentada.

3. Havendo provas de que a ex-mulher do alimentante padece de hipertireoidismo, glaucoma, hipertensão arterial e depressão, além de nunca ter ingressado no mercado de trabalho, por ter se dedicado por vários anos tão somente a família, não há que se falar em exoneração dos alimentos.

4. O fato de o devedor ter constituído nova família não é razão para exoneração ou redução da pensão alimentícia, mesmo porque quem constitui nova família deve ter a necessária responsabilidade pelo ato que pratica, sendo que a credora não pode ser responsabilizada pelo aumento de despesa decorrente de ato voluntário do devedor, ao assumir novas obrigações.

5. Recurso provido" (e-STJ fl. 189 - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de ação de exoneração de pensão alimentícia proposta por M. X. N. contra M. H de. J. P., com quem o autor teve 2 (dois) filhos, já maiores e que não mais fazem jus a alimentos (sentença exoneratória de fls. 28-29). Afirma que foi casado sob o regime de comunhão universal com a ré, no período de 27.3.1971 a 22.12.1998, requerendo, ao final, a liberação do dever alimentar fixado em 1 (um) salário mínimo em favor da ex-mulher, descontado em folha de pagamento, decorrente de sentença proferida na ação de divórcio (e-STJ fls. 18-27).

Aduz que *"está passando dificuldades em manter a presente pensão sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família"* e *"que é recém casado e passa por sérias dificuldades financeiras para manter sua nova família"* (fl. 3 e-STJ).

Sustenta, ainda, que a ré tem condições para laborar e manter sua própria subsistência. Por fim, salienta, à luz do art. 1.695 do Código Civil de 2002, que *"a ora alimentanda recebe pensão alimentícia desde 1999, ou seja, a mais de 10 anos, período este mais do que suficiente para uma pessoa capaz e de plena saúde estruturar-se para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciar sua própria subsistência" (e-STJ fl. 3).

Em contestação, a ré afirmou a inexistência de demonstração da alteração da capacidade financeira do autor apta a justificar a exoneração da pensão alimentícia, especialmente porque foi proibida de trabalhar pelo ex-esposo durante a relação conjugal e atualmente tem a saúde delibitada, porquanto portadora de hipertensão crônica, hipertireoidismo, glaucoma e depressão, o que lhe retira a capacidade laboral (e-STJ fls. 54-55).

O pedido de exoneração de alimentos foi julgado procedente pelo juízo da 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG (sentença às fls. 111-114 e-STJ) com base na seguinte fundamentação:

"(...) De início, anote-se que 'Com a chegada da Constituição Federal de 1988, estatuinto a perfeita igualdade jurídica entre o marido e a mulher, os deveres conjugais passaram a correr tanto em mão como em contramão, podendo ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (...)

Daí decorre, na medida de sua excepcionalidade, e também sob ponto de vista ético e do interesse social, que a necessidade justificadora de pensionamento haverá de ser compreendida como sendo apenas um estágio na vida da pessoa adulta; até porque, por meta natural haverá de se ter independência pessoal, principalmente em relação àquele com o qual não mantém vínculo do parentesco.

Destaca-se, lado outro, que sua concessão não poderá se prestar para assegurar as conveniências de condição parasitária; conseqüentemente, haverá de se submeter, em princípio, às regras de sua limitação no tempo e com desvinculação de situações pessoais posteriores.

A uma, porque, seu nítido caráter de temporaneidade, tanto que há previsão exoneratória - artigos 1.695 e 1.699 do Código Civil -, se subsume à exata ideia do indivíduo adulto almejar alcançar o natural e dignificante status de pessoa independente, principalmente, repita-se, do não parente que já não lhe diz respeito.

(...) A duas, porque não seria justo e nem jurídico que posterior sucesso profissional do prestatante, alcançado pelos próprios esforços e dispêndios, fosse repercutir em favor do prestado que não contribuiu para alcançá-lo (...)

É que, não há, de fato, justificativa alguma para a continuidade do pensionamento, salvo se se quiser fazer gentileza com o chapéu alheio e assim contribuir para que um se torne mais miserável que o outro, pois, considerando que a separação dera-se na idade de quarenta e cinco anos (fls. 26), normal teria sido a demandada procurar inserir-se ou reinserir-se no mercado de trabalho.

(...) De acréscimo, bom também invocar que o aspecto positivo da constatação do aumento da expectativa de vida dos brasileiros constitui tema recorrente como razão viabilizadora da elevação da idade para a aposentadoria, inclusive no serviço público.

Desta feita, não sendo a autora pessoa incapaz, já que os relatórios médicos trazidos - fls. 52/53, não se mostram nesse sentido, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida a causa especial justificadora, revela-se ponderado não acolher a pretensão.

Noutro viés, se é que a opção fora exclusiva pela criação e educação da prole, normal que tenha resultado na formação de bons cidadãos, com a solidificação dos princípios naturais de proteção e da solidariedade; conseqüentemente, noticiado que 'é portadora de hipertensão crônica e de hipertireoidismo, glaucoma, quadro de depressão', e mãe de dois filhos adultos - fls. 24-28, dúvida não se tem de que é chegado o tempo da natural retribuição ou, se assim não se entender, do cumprimento do dever legal, pois se 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade' - art. 299 da CF.

Portanto, considerando o período de pensionamento - quase quatorze anos -, penso que também não seria fato de todo importante respeitada a situação de que cada caso seja um caso, a doença superveniente, porque haveria de ser igualmente considerada a livre e legítima opção da pessoa adulta, conquanto o contraponto da responsabilidade estritamente pessoal, em não se precaver para os percalços que poderiam advir com o correr do tempo" (e-STJ fls. 113-114 - grifou-se).

A ré, irrequieta, interpôs apelação, que foi provida, reformando a sentença nos termos da ementa supracitada. O Tribunal de origem, à luz dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002, impôs o pensionamento pelo ora recorrente por reputar a obrigação humana e solidária. A Corte local assentou não possuir a alimentanda condições de buscar uma reinserção laboral, ou ao menos de se autossustentar, visto que, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos e doente, dedicou-se exclusivamente às tarefas do lar e à família, "vendo-se impedida de exercer qualquer atividade profissional". Assim, "sem qualificação e experiência profissional, a apelante não reúne condições de garantir a sua subsistência com dignidade, disputando vaga no competitivo mercado de trabalho" (e-STJ fl. 195).

Os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 214-218).

Nas razões do recurso especial, o alimentante - M. X. N. - (e-STJ fls. 223-236) aduz violação dos arts. 1.694, §§ 1º e 2º, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698 e 1.699 do Código Civil/2002 e 333 do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que fornece os alimentos à recorrida, de quem não é mais parente, há quase 15 (quinze) anos e que atualmente encontra-se impossibilitado de arcar com a obrigação alimentar, tendo em vista ter se casado novamente, o que ensejou brusca mudança em sua situação financeira, consoante demonstrado perante as instâncias ordinárias.

Destaca que "não cabe ao ex-cônjuge sustentar o outro por tempo indefinido, de forma permanente", pois "a prestação da pensão alimentícia fornecida pelo ex-cônjuge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura-se excepcional e temporal, motivo pelo qual o recorrente deverá ser exonerado da obrigação" (e-STJ fl. 230), considerando-se, ainda, a circunstância de que, no momento da separação, a recorrida era plenamente saudável e apta ao trabalho. Afirma que a recorrida "teve tempo suficiente para inserir-se no mercado de trabalho", mas "não se dispôs a trabalhar por puro ócio" (e-STJ fl. 233).

A propósito, enfatiza que,

"(...) muito embora a recorrida não tenha se disposto a trabalhar em emprego formal, por qualquer justificativa que seja, existem diversas outras formas de angariar renda de forma digna, a título de exemplo, a atualidade brasileira do mercado de trabalho mostra grande crescimento nas áreas de vendedoras de cosméticos, costureiras, cozinheiras, dentre outros" (e-STJ fl. 233).

Destaca que as doenças apresentadas pela recorrida, que, aliás, não são incapacitantes para todo e qualquer trabalho, são muito posteriores ao divórcio, inexistindo laudo médico com data anterior à postulação da presente ação de exoneração. Por fim, a própria incapacidade laboral não ficou declarada em nenhum documento formal, sendo mera ilação afirmá-la, havendo funções compatíveis com a situação atual de saúde da alimentada (e-STJ fl. 234).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 243-249), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 254-255), ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo (e-STJ fls. 290-291).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Maurício de Paula Cardoso, deixou de opinar (e-STJ fls. 285-288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.413 - MG (2014/0108027-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-esposa, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho.

Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento diante de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (REsp nº 1.558.070/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 1º/12/2016).

Contudo, não se deve fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo nas relações entre ex-cônjuges, principalmente quando, no tempo da separação, há plena possibilidade de que a beneficiária dos alimentos assuma, em algum momento, a responsabilidade sob seu destino, evitando o prolongamento indefinido da situação de dependência econômica de quem já deixou de fazer parte de sua vida.

A obrigação alimentar, sob o prisma constitucional, está baseada no princípio da solidariedade (art. 3º, I), destacando-se que a família é base da sociedade (art. 226).

Assim, no caso concreto, tendo o ex-cônjuge varão arcado com alimentos por quase 20 (vinte) anos, não remanescem dúvidas de que já cumpriu com seu encargo.

Esta Corte já assentou que

"(...) os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração" (REsp nº 1.396.957/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, como bem ensina Pontes de Miranda,

"(...) todo indivíduo deve alimentar-se por si mesmo, com o produto do seu trabalho e rendimento; e somente recai em seus pais, ou parentes, a obrigação de prestar os alimentos legítimos, quando o alimentando não tem bens, nem pode prover, por seu trabalho, à própria manutenção, isto é, não pode adquirir para si víveres (cibaria), roupa (vestitus), casa (habitatio), ou não pode fazer despesas com remédios e médicos (valetudinis impendia)". (Tratado de Direito Privado - tomo IX, pág. 294)

No caso dos autos, não se pode aferir a plena incapacidade da recorrida para trabalhar. As conclusões do Tribunal de origem decorreram de meras ilações, a partir de atestados médicos juntados pela recorrida que não certificam a impossibilidade de autossustento. Assim, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar, visto haver inúmeras atividades laborais compatíveis com a presente situação de saúde explicitada pela ex-esposa que não se incompatibiliza com todo e qualquer labor.

A obrigação de prestar alimentos subsiste há mais de 19 (dezenove) anos, tempo suficiente e razoável para que a alimentanda pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. À época da fixação da obrigação alimentar, a recorrida contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, jovem, portanto, não podendo ser imputada sua escolha pessoal de não buscar se inserir no mercado de trabalho ao recorrente.

Aplica-se, assim, a premissa do *tempus regit actum*, não sendo plausível impor ao alimentante responsabilidade infinita sobre as opções de vida de sua ex-esposa, que se quedou inerte por quase duas décadas em buscar sua independência. Ao se manter dependente financeiramente, por opção própria, escolheu a via da ociosidade, que deve ser repudiada e não incentivada pelo Poder Judiciário. A capacitação profissional poderia ter sido buscada pela alimentanda, que nem sequer estudou ao longo do período em que gozou dos alimentos.

Como bem acentuado por Rodrigo da Cunha Pereira, *o casamento não pode ser visto como uma previdência social, nem um estímulo ao ócio*, lembrando, ainda, oportuna lição de Paulo Lôbo, no sentido de que *"o direito aos alimentos não tutela os que voluntariamente optaram pela ociosidade"* (Divórcio: teoria e prática, Editora Saraiva, 4ª Edição, 2013, pág. 167).

Citam-se, por oportuno, os seguintes precedentes da lavra da ilustre Ministra Nancy Andrighi, nos quais a relatora invoca atenção para o caráter temporário desta espécie de alimentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.

2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertere a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

5 - *Recurso especial provido*" (REsp 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

(...) 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.

4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole - quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.

7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte - quando tenha capacidade laboral - e deixar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.

8. *Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.*

9. *Contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. Não tendo sido interposto o referido recurso, a questão está preclusa.*

10. *Recurso especial desprovido.*

11. *Recurso adesivo não conhecido" (REsp nº 1.388.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014 - grifou-se)*

No caso, a recorrida descumpre o requisito da plena capacidade laboral porque deu causa à dependência econômica do recorrente ao não buscar trabalho no momento oportuno, não podendo se valer da própria conduta contraditória ante a vedação do *venire contra factum proprium*.

Esta Corte, aliás, já destacou a necessidade de se aplicar a razoabilidade em situações análogas:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE.

1. *Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.* 2. *Recurso especial provido" (REsp 1.388.181/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/08/2014 - grifou-se).*

Por outro lado, a despeito das condições de saúde alegadas e da idade avançada da recorrida (59 anos), não há nos autos provas de impedimento de a recorrida trabalhar, como bem enfatizado na sentença de primeira instância (e-STJ fl. 113), que merece ser plenamente restabelecida. Válido invocar, como fundamento de reforço, que o aumento da expectativa de vida dos brasileiros elevou a idade para a aposentadoria, inclusive para o serviço público, para 75 (setenta e cinco) anos.

Nessa ordem de ideias, exsurge claramente que o dever de assistência, no caso concreto, é transitório, não sendo possível impor obrigação infinita ao alimentante, considerando-se que *"é também necessário que a pessoa a quem se reclamam os alimentos os possa fornecer sem privação do necessário ao seu sustento"* (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado - Tomo IX - pág. 300). Isso porque o comando do art. 1.695 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicita que *"são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque no necessário ao seu sustento"*.

E, portanto, válido mencionar que

"(...)

Nem pensões volumosas, nem valores ínfimos, podem ser aceitos como padrões de alimentos previamente fixados pelo jurista. É o caso concreto com as suas peculiaridades que deve nortear o juiz (e a juíza!) na fixação dos alimentos. Não se pode tolerar uma paternal condescendência, nem tampouco um extremado rigor, quando for caso de arbitramento alimentar entre cônjuges. Deve o magistrado estar atento ao processo cultural pelo qual passou o casal, seu projeto de vida e o nível de dependência criado, voluntariamente ou não, entre eles". (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Vol. 6, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, págs. 731-732 - grifou-se)

Ademais, caso a recorrida tenha de fato interesse em buscar alimentos com base na solidariedade familiar decorrente das relações de parentesco, nada impede que formule o pedido de alimentos a seus familiares mais próximos, com base no art. 1.694 do Código Civil de 2002, que visa garantir àqueles que não têm condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência, o atendimento de suas necessidades básicas.

Conclui-se, nessa toada, que o dever de alimentos entre ex-cônjuges, com longo período separados, decorre, além do binômio necessidade-possibilidade, da inexistência de outro parente com capacidade para prestar alimentos que tenha o dever legal de lhe assistir (arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002), pois,

"(...) a rigor, um ex-cônjuge não pode ser compelido a assistir materialmente ao outro depois de finda a sociedade conjugal. Não há, igualmente, relação de parentesco entre eles da qual derive, encerrada a sociedade conjugal, o dever de assistência.

Excepcionalmente, no entanto, em atenção ao princípio da solidariedade, a ordem jurídica preconiza o cabimento de prestação alimentícia de um ex-cônjuge em favor do outro, para o que se deve exigir, além da capacidade do alimentante e da necessidade do alimentando (requisitos exigidos para qualquer situação de prestação alimentícia, art. 1.695 do CC), que o alimentando não disponha de outro indivíduo, com capacidade para prestar alimentos, que tenha o dever de lhe assistir.

Essa deve ser a inteligência do dever de prestar alimentos imposto ao ex-cônjuge, porquanto não se pode perder de vista que ele é excepcional, na medida em que estende efeito da sociedade conjugal (o dever de prestar assistência) quando esta já se encerrou. (...)

O fim da sociedade conjugal, isto é, o fim da comunhão plena de vida, põe fim também à solidariedade entre os ex-cônjuges, tornando esta solidariedade/mutualidade de interesses e deveres exceção. É mais do que cediço que as exceções devem ser interpretadas restritivamente e, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em matéria de prestação de alimentos de um ex-cônjuge em relação ao outro somente é possível exigi-los quando inexista entre o pretense alimentando ligação com outra pessoa que lhe deve solidariedade, isto é, assistência. (...)

Conclui-se, assim, que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e que, no binômio 'necessidade-capacidade' indispensável à configuração do dever de prestar, a necessidade deve ser compreendida como efetiva necessidade, somente presente quando o ex-cônjuge que não tem condições de prover por seu trabalho seu próprio sustento também não disponha de sujeitos outros primeiramente obrigados a lhe assistir (parente-ascendente, descendente ou irmão, e/ou novo cônjuge ou companheiro).

Vale repisar: casamento não é garantia perpétua de assistência financeira. Se a sociedade conjugal se encerrou, um ex-cônjuge não mais terá o outro como seu dependente e/ou provedor. Entender de modo diverso é contrariar o princípio da dissolubilidade do casamento. (...)." (Ester Camila Gomes Norato Rezende, Alimentos entre Ex-Cônjuges, Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões nº 15 - Nov-Dez/2016, págs. 62-64 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 111-114 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108027-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.608.413 /
MG**

Números Origem: 10024100702612002 10024100702612003 10024100702612004 10024100702612005
201401080278 24100702612 702612092010 7026120920108130024

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M X N
ADVOGADO : ANECHELE ALVES DE MENEZES E OUTRO(S) - MG149412
RECORRIDO : M H DE J P
ADVOGADOS : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG040177
BRUNO PATRÍCIO ALVES DOS SANTOS - MG129564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.